



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: GABRIEL RÜBINGER-BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por [REDAZIDO], em face do Acórdão nº 6665/2020, da 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado deu provimento ao recurso especial do interessado, autorizando o cômputo, como tempo especial, do período de 05/03/2014 a 04/03/2017 e reconhecendo o direito à concessão do benefício, mediante a reafirmação da DER.

Diante da referida decisão, o interessado opôs embargos de declaração, suscitando a presença de omissão em relação à análise dos períodos de 17/06/2002 a 27/11/2002 e de 05/03/2003 a 04/03/2014. Anexou novos elementos ao incidente processual.

No julgamento do Acórdão nº 2660/2021, os embargos de declaração não foram conhecidos pela 1ª Câmara de Julgamento, por intempestividade e por ausência de comprovação dos pressupostos regimentais.

Em seguida, o segurado ingressou com o presente pedido de uniformização de jurisprudência, alegando que a decisão da 1ª CaJ, no ponto em que não reconheceu o direito ao enquadramento dos períodos de 17/06/2002 a 27/11/2002 e de 05/03/2003 a 04/03/2014, apresenta divergência em relação a decisões da 3ª CaJ (Acórdãos nº 8272/2019 e 7640/2020).

Em sede de cognição sumária, a Presidência da 1ª CaJ reconheceu a existência de divergência e encaminhou os autos à Presidência, que posteriormente os redistribuiu a este Relator para análise nesta Composição Plenária.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 82, E 83, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

- 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, o pedido de uniformização foi apresentado de forma intempestiva, já que foi protocolado após a oposição de embargos de declaração também intempestivos, consoante o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 3. Não cabe relevação da intempestividade nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, vide o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade.**

VOTO

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado por Valdecir Martins Pereira, em que se aponta divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 6665/2020, da 1ª Câmara de Julgamento, e os Acórdãos nº 8272/2019 e 7640/2020, da 3ª Câmara de Julgamento.

O pedido de uniformização de jurisprudência em caso concreto é disciplinado pelo arts. 3º, II e 82, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), transcritos a seguir:

“Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete: (...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada..”.

No caso em apreço, observa-se que o Acórdão nº 6665/2020, da 1ª Câmara de Julgamento, foi prolatado em 04/08/2020.

Em 14/09/2020, o interessado opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos por aquele Colegiado, no Acórdão nº 2660/2021, por intempestividade e por ausência de comprovação dos pressupostos regimentais.

O pedido de uniformização de jurisprudência em análise apenas foi protocolado em 15/10/2021.

Os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para cumprimento de acórdão, para interposição de recurso especial ou para a apresentação de incidentes ao Conselho Pleno quando tempestivos, conforme o disposto no art. 75 § 2º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Portanto, considerando que o incidente não foi apresentado no prazo de trinta dias, a contar do Acórdão nº 6665/2020, da 1ª Câmara de Julgamento, faz-se necessário reconhecer a sua intempestividade, uma vez ultrapassado o prazo regimental de trinta dias previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Os incidentes processuais não admitem a relevação da intempestividade, mesmo que comprovada, de maneira inequívoca, a certeza e liquidez do direito da parte, conforme a clara disposição do art. 57, § 3º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta composição plenária:

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

(Resolução nº 31/2020, de relatoria da Conselheira Tarsila Otaviano da Costa).

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

(Resolução nº 23/2018, de relatoria da Conselheira Maria Lígia Soria).

Portanto, o pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, pela sua intempestividade.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 07 de julho de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 27/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 07 de julho de 2023.

GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator



Documento assinado digitalmente
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 13/07/2023 17:17:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS